



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010/2026

**"Revoga a Lei Complementar Estadual nº 684, de 20 de dezembro de 2016 e dá outras providências."**

**Autora: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina**

**Relator (CCJ):** Deputado Volnei Weber

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

O presente Relatório e Voto Conjunto foi elaborado pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), reunindo as análises pertinentes ao Projeto de Lei Complementar nº 0010/2026, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, que visa revogar a Lei Complementar nº 684, de 20 de dezembro de 2016, a qual instituiu o Fundo de Acesso à Justiça (FAJ).

Conforme consta da Exposição de Motivos, o referido Fundo tinha por finalidade viabilizar o pagamento de honorários advocatícios, periciais e assistenciais decorrentes de designações judiciais em favor de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Informa, ainda, que houve o exaurimento integral dos recursos do FAJ, não remanescendo saldo capaz de sustentar sua continuidade operacional, bem como que o pagamento das referidas despesas passou a ser realizado por meio de mecanismo alternativo regularmente instituído.



A Exposição de Motivos destaca, ademais, que a manutenção formal do Fundo implica a adoção de obrigações administrativas, contábeis e de controle, sem utilidade prática correspondente, o que justifica sua revogação.

A proposição encontra-se instruída com estudo de impacto orçamentário-financeiro, o qual indica impacto nulo para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, bem como com declaração de adequação orçamentária e financeira, atestando compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

É o relatório.



## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, o exame do Projeto de Lei Complementar em apreço quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aos aspectos orçamentário-financeiros e ao mérito administrativo, nos termos dos arts. 72, I, 73, II, 80 e 144, I, II e III, do Regimento Interno desta Casa.



## II.1 DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II. 1.1 No que concerne à **constitucionalidade formal**, sob os enfoques subjetivo (iniciativa) e objetivo (espécie normativa), não se vislumbram óbices à tramitação da matéria.

A iniciativa da proposição revela-se adequada, porquanto oriunda da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 134, § 4º, c/c o art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, tratando-se de matéria relacionada à sua organização e aos instrumentos de gestão institucional.

Quanto ao aspecto formal objetivo, a utilização de lei complementar mostra-se apropriada, tendo em vista que a norma a ser revogada possui a mesma natureza jurídica, em observância ao princípio da simetria e à hierarquia das normas. Ademais, a **Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 57, parágrafo único, inciso II**, dispõe que serão objeto de lei complementar as normas que versem sobre a organização da Defensoria Pública, o que reforça a adequação do instrumento normativo adotado.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, a proposição não afronta dispositivos constitucionais, limitando-se a promover a revogação de fundo especial cuja finalidade restou superada, em razão do exaurimento de seus recursos e da adoção de mecanismo alternativo para o custeio das despesas a que se destinava.

II.1.2 No tocante à **juridicidade e à legalidade**, a medida apresenta-se coerente com o ordenamento jurídico vigente, não se identificando incompatibilidades com normas superiores.

II.1.3 No que se refere à **regimentalidade**, a proposição atende aos requisitos previstos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, encontrando-se regularmente instruída e apta à tramitação.



**II.1.4** Por fim, quanto à **técnica legislativa**, a redação do projeto observa, de modo geral, os preceitos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

**II.1.5** Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 0010/2026**.



## II.2 DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**II.2.1** Sob o enfoque orçamentário-financeiro, verifica-se que a proposição não implica criação ou aumento de despesa pública, porquanto se limita à revogação de fundo especial desprovido de recursos e de finalidade operacional.

O estudo de impacto orçamentário-financeiro que instrui a matéria indica **impacto nulo** para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, não havendo repercussão sobre as contas públicas.

Ademais, consta declaração de adequação orçamentária e financeira, atestando a compatibilidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em conformidade com os **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF)**.

Nessa perspectiva, a medida não configura hipótese de criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, afastando a incidência das exigências previstas nos referidos dispositivos legais, tampouco se enquadrando nas hipóteses vedadas pelo **art. 21 do referido Diploma**.

**II.2.2** Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0010/2026**.



## II.3 DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**II.3.1** No mérito, a proposição revela-se adequada ao interesse público, uma vez que promove a racionalização da gestão administrativa, mediante a eliminação de estrutura formal desprovida de utilidade prática.

A manutenção do Fundo de Acesso à Justiça, nas condições atualmente verificadas, implica a continuidade de obrigações administrativas, contábeis e de controle, sem a correspondente finalidade operacional, o que contraria os princípios da eficiência e da economicidade.

Ressalte-se que a revogação da norma não acarreta descontinuidade das políticas públicas de acesso à justiça, uma vez que o custeio das despesas pertinentes passou a ser realizado por meio de mecanismo alternativo regularmente instituído.

Dessa forma, a medida contribui para o aprimoramento da gestão pública, sem prejuízo à prestação dos serviços à população.

**II.3.2** Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0010/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação



Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público